



EMENDA N° - CCJ

(ao PLC nº 7, de 2016)

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 10-A. O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º Ao ouvir a mulher em situação de violência ou a testemunha de violência doméstica e familiar, a autoridade policial obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II – garantir que em nenhuma hipótese a mulher em situação de violência, seus familiares e testemunhas tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

III - evitar sucessivas oitivas sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Ao ouvir a mulher em situação de violência ou a testemunha de violência doméstica e familiar, a autoridade policial adotará, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — encaminhar a mulher em situação de violência a recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da vítima ou testemunha, ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II — quando for o caso, a mulher em situação de violência deverá ser ouvida acompanhada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III — as informações prestadas pela mulher em situação de violência deverão ser registradas em meio eletrônico ou magnético, cujas degravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.”

SF/16046.17655-24



SF/16046.17655-24

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda presta-se a adequar os termos do referido PLC à linguagem já utilizada pela legislação que trata do tema.

Desde a edição da Lei nº 11.340, em 07 de agosto de 2006, ou seja, há quase uma década, os especialistas no tema da violência contra a mulher rejeitam a utilização do termo “vítima” para designar mulheres que enfrentem situações de violência em seus lares, ou quaisquer outros termos que não sejam condizentes com a perspectiva de que a mulher em situação de violência não deve ser vitimizada, tampouco culpabilizada pela violência sofrida.

Propõe-se, desse modo, além da substituição do termo “vítima” pela expressão “mulher em situação de violência”, a exclusão do termo “inquirição” ao referir-se ao momento de escuta pela autoridade policial das declarações da mulher em situação de violência.

Tal distinção é importante pois o termo inquirição vem associado fortemente ao momento de interrogatório policial do suspeito por crime, o que o torna inapropriado para a designação do depoimento da mulher que busca a autoridade policial para denunciar violência.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP**